



DECRETO Nº 2.526 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

*Dispõe sobre regulamentação da Lei nº 1.553
de 23 de dezembro de 2021.*

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município por força do inciso XXVIII do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.553 de 23 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a Lei nº 10.385 de 13 de outubro de 2021 que ratifica o Protocolo de intenções entre os municípios em conformidade a Lei 11.107 de 06 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções assinado entre os municípios como objetivo de criação do Consorcio Agência Ambiental do Vale do Paraíba seu Estatuto Social Social bem como Ata de fundação do referido Consórcio.

DECRETA:

Art. 1º A quantidade de horas de análise técnica referida no art. 5º, § 2º da Lei nº 1.553/2021, por empreendimento e atividade, são as constantes do Anexos do presente Decreto.

Art. 2º Resolução do Consórcio regulamentará o procedimento de licenciamento.

Art. 3º O recolhimento da taxa será tratado pelo procedimento previsto no artigo anterior.

Art 4º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.



ANEXO I

I – NÃO INDUSTRIAIS

- 1. Obras de transporte – 15 horas técnicas R\$ 2.184,15 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos)**
 - a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
 - b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída entre 1 ha a 10 ha;
 - c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

- 2. Obras hidráulicas de saneamento - 15 horas técnicas R\$ 2.184,15 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos)**
 - a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
 - b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007; **13 horas técnicas R\$ 1.892,93 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos)**
 - c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007; **15 horas técnicas R\$ 2.184,15 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos)**
 - d) Obras de macrodrenagem;
 - e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha; **15 horas técnicas R\$ 2.184,15 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos)**

- 3. Complexos turísticos e de lazer – 20 horas técnicas R\$ 2.912,20 (dois mil novecentos e doze reais e vinte centavos)**

- 4. parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia; 35 horas técnicas R\$ 5.096,35 (cinco mil novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos)**

- 5. Cemitérios**

P= 30 horas técnicas R\$1.799 + 0,15 Va
P = preço de análise
Va = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m²



6. **Linha de transmissão**, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas; 30 horas técnicas **R\$ 4.368,30 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos)**
7. **Hotéis**, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01; **29 horas técnicas R\$ 4.222,69 (quatro mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos)**
8. **Apart-hotéis**, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02; **29 horas técnicas R\$ 4.222,69 (quatro mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos)**
9. **Motéis**, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03; **29 horas técnicas R\$ 4.222,69 (quatro mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos)**
10. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas e exóticas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.
11. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas e exóticas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados na Resolução Consema 01 de 13 novembro de 2018, desde que localizados em área urbana;
12. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados na Resolução Consema 01 de 13 novembro de 2018 desde que localizados em área urbana.
13. O preço de análise para solicitação de autorização para corte de árvores nativas e exóticas isoladas e intervenção em área de preservação permanente sem vegetação nativa será de **4 horas técnicas R\$ 582,44 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**.



14. O preço de análise para solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa, dentro ou fora de área de preservação permanente será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 10 \text{ horas técnicas R\$ } 1.456,10 + 0,005 \times A_s$

P = preço de análise

A_s = área de vegetação que será suprimida, em metros quadrados

15. **Obras de terraplanagem – 15 horas técnicas R\$ 2.184,15 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos)**

a) Obras de terraplanagem com volume igual ou superior a 500 m³

II – INDUSTRIAIS

01. O preço para expedição de Licença Prévia e de Instalação ou de Operação será cobrado separadamente.

02. O preço para expedição da Licença Prévia, será 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

03. O preço para expedição da Licença de Instalação, Licença de Operação ou expedição de qualquer uma das licenças (LP, LI, LO) concomitantemente, será fixado da seguinte fórmula:

16. $P = 20 \text{ horas técnicas R\$ } 2.912,20$

+ $(1,5 \times W \times V_a)$ onde, P = preço

de análise

W = fator de complexidade de acordo com o anexo II deste anexo deste Decreto.

V_a = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

04. Quando o empreendimento se tratar de microempresa, a fórmula a ser adotada será: $P = 0,15 [20 \text{ horas técnicas R\$ } 2.912,20 + (1,5 \times W \times V_a)]$ onde,

P = preço de análise

W = fator de complexidade de acordo com o anexo II deste anexo deste Decreto.

V_a = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

05. Quando o empreendimento se tratar de empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,3 [20 \text{ horas técnicas R\$ } 2.912,20 + (1,5 \times W \times V_a)]$ onde,

P = preço de análise

W = fator de complexidade de acordo com o anexo II deste anexo deste Decreto.

V_a = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento



06. Nos casos de renovação de Licença de Operação, a fórmula será: $P = 0,5 [20 \text{ horas técnicas } \mathbf{R\$ 2.912,20} + (1,5 \times W \times Va)]$ onde,
P = preço de análise
W = fator de complexidade de acordo com o anexo II deste anexo deste Decreto.
Va = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

07. No caso de renovação de licença de operação de microempresa, a fórmula a ser adotada será:
 $P = 0,075 [20 \text{ horas técnicas } \mathbf{R\$ 2.912,20} + (1,5 \times W \times Va)]$ onde,
P = preço de análise
W = fator de complexidade de acordo com o anexo II deste anexo deste Decreto.
Va = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

08. No caso de renovação de licença de operação de empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:
 $P = 0,15 [20 \text{ horas técnicas } \mathbf{R\$ 2.912,20} + (1,5 \times W \times Va)]$ onde,
P = preço de análise
W = fator de complexidade de acordo com o anexo II deste anexo deste Decreto.
Va = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

09. Manifestação Ambiental, Certificado de Dispensa de Licença (CDL), Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DAIL) e Certidão negativa/positiva de infrações ambientais:
4 hora técnica **R\$ 582,44 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**

Paragrafo unico - o valor de hora tecnica é o estabelecido na Lei Complementar nº 1.553 de 23 de Dezembro de 2021.



ANEXO II
FATOR DE COMPLEXIDADE INDUSTRIAL

	CNAE	Atividades Industriais Permitidas	W
1	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3
2	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
3	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
4	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
5	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	3
6	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	3
7	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
8	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3
9	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3
10	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
11	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
12	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	2,5
13	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	2,5
14	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2,5
15	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2,5
16	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	2,5
17	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
18	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2,5
19	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2,5
20	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2
21	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
22	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2,5
23	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2,5
24	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2,5
25	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	2,5
26	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	2,5
27	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3
28	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3
29	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3
30	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3



31	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3
32	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	3
33	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
34	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3
35	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
36	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2
37	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão, e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2
38	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	2
39	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	2
40	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificado anteriormente	2
41	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2
42	1811-3/01	Impressão de jornais	3
43	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3
44	1812-1/00	Impressão de material de segurança	3
45	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3
46	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	3
47	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2,5
48	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2,5
49	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2,5
50	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2,5
51	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2,5
52	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2,5
53	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2,5
54	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2,5
55	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2,5
56	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2,5
57	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3



58	2391-5/3	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3
59	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
60	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3
61	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
62	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
63	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	3
64	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
65	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3
66	2599-3/02	Serviço de corte e dobra e metais	3
67	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
68	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	3
69	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3
70	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
71	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
72	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
73	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3
74	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	3
75	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3
76	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos peças e acessórios	3
77	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
78	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5
79	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3
80	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3
81	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3
82	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
83	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
84	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE
SANTO ANTONIO DO PINHAL – SP
CNPJ: 45.701.455/0001-72



85	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores, e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3
86	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3
87	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
88	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
89	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
90	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
91	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
92	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3
93	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	3
94	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
95	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
96	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
97	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
98	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de cargas, peças e acessórios	3
99	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
100	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	3
101	2824-1/02	Fabricação e aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	3
102	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	3
103	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	3
104	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
105	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3



106	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
107	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3
108	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
109	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
110	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	3
111	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas, e fumo, peças e acessórios	3
112	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
113	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
114	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, peças e acessórios	3
115	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
116	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
117	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	4,5
118	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	4,5
119	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	4,5
120	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	4,5
121	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	4,5
122	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	4,5
123	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	4,5
124	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	4,5
125	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	4,5
126	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	4,5



127	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4,5
128	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
129	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
130	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
131	3104-7/00	Fabricação de colchões	3
132	3211-6/00	Lapidação de gemas	3
133	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3
134	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	3
135	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
136	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3
137	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
138	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	3
139	3240-0/02	Fabricação de mesa de bilhar, sinuca e acessórios não associada à locação	3
140	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associados à locação	3
141	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
142	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
143	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
144	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3
145	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
146	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
147	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
147	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3
149	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3
150	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material exceto luminosos	3
151	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
152	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
153	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3
154	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	3



155	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	3
156	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	3
157	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	3
158	5829-8/00	Edição integrada a impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3
159	4520-0/01	Manutenção e reparação de veículos automotores	1
160	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	1
161	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	1
162	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	1
163	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	1
164	3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	1
165	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	1
166	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	1
167	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto papel e papelão	1
168	4687-7/03	Comércio de resíduos e sucatas metálicos	1
169	4921-3/01	Transporte terrestre, que realizem atividades de lava rápido, manutenção de veículos e armazenamento de combustíveis	1
	4921-3/02		1
	4922-1/01		1
	4922-1/02		1
	4922-1/03		1
	4924-8/00		1
	4929-9/01		1
	4929-9/02		1
	4930-2/01		1
	4930-2/02		1
	4930-2/03		1

Q

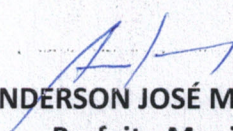


ANEXO III

Lei nº 1.553 de 23 de Dezembro de 2021.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor em na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, em 29 de Abril de 2022.


ANDERSON JOSÉ MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, em 29 de Abril de 2022.

LUCAS DIEGO E SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Administração